

CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA Protocolo nº 3422 Em 29 / 09 / 20

Oficio nº 3641/2025/SG

Juiz de Fora, 26 de setembro de 2025

Exm°. Sr. José Márcio Lopes Guedes Presidente da Câmara Municipal 36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 220/2025, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.ª para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 220/2025, de autoria do Vereador Juraci Scheffer que "Altera a ementa e os artigos da Lei nº 13.642, de 3 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os médicos integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora (SUS/JF), e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS

Assinado de forma digital por MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO:13521039668 SALOMAO:13521039668 Dados: 2025.09.26 15:59:07 -03'00'

> Margarida Salomão Prefeita



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Sr. Vereador Sargento Mello Casal, que dispõe sobre a notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares, vejo-me compelida a vetar integralmente o referido Projeto de Lei, por entender que o Projeto de Lei em comento burocratiza as atividades escolares, em desacordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, considerando que cada instituição escolar tem autonomia para elaborar sua proposta pedagógica, bem como seu Projeto Político Pedagógico (PPP), importa destacar que tais documentos são públicos e os pais e responsáveis pelos estudantes têm o direito/dever de solicitar o acesso a qualquer tempo.

Em que pese a participação dos familiares dos estudantes também seja garantido por lei, é de destacar que a exigência de notificar aos pais ou responsáveis com sete dias úteis de antecedência pode tornar as atividades mais burocratizadas e até inviáveis. Ademais, nos incs. V, VI e VII, do art. 2º, do Projeto de Lei em comento, exige-se o detalhamento de informações que, por muitas vezes, são de difícil acesso, em especial quando a atividade envolver visitas em museus e exposições, que tem por natureza a alternância das peças expostas.

À Prefeita, dentro de sua habilitação estrutural e técnica, cabe detectar os contornos e a forma cabível de execução das propostas legislativas, sobretudo quanto à eficácia das normas propostas.

Dessa forma, em que pese entender a sensibilidade da matéria do Projeto de Lei nº 14/2025, entendo que o Projeto de Lei interfere na autonomia das instituições de ensino, bem como que a proposta pedagógica é de livre acesso aos pais e responsáveis pelos alunos. Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do ilustre vereador em trazer a matéria ao debate nesta Câmara Municipal, vejo-me compelida, pelas razões acima expostas, a **vetar** o Projeto de Lei nº 14/2025.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de setembro de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a notificação pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Juiz de Fora aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares.

Projeto nº 14/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

- Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público ou privado situados no Município de Juiz de Fora notificarão expressamente os pais ou responsáveis de seus alunos menores de idade, com no mínimo 7 (sete) dias úteis de antecedência, acerca da realização de quaisquer tipos de eventos extracurriculares, dentro ou fora do estabelecimento de ensino.
 - Art. 2º A notificação deverá ser clara e detalhada, contendo, pelo menos:
 - I o local de realização da atividade;
 - II a importância pedagógica da atividade extracurricular;
 - III a forma como a importância descrita será trabalhada com os alunos;
 - IV a idade mínima prevista para a presença na atividade;
 - V o conteúdo da atividade que tenha justificada a classificação da idade mínima;
 - VI os idealizadores e patrocinadores da atividade;
- VII a relação detalhada, no caso de exposições de arte, das obras que serão trabalhadas com os alunos, com indicação dos autores e títulos das obras; e
- VIII as informações para contato a fim de esclarecimento dos pais sobre questões que não tenham sido devidamente esclarecidas.
- Art. 3º Após a notificação por parte da instituição de ensino, os pais ou responsáveis terão a prerrogativa de, sem necessidade de se justificarem, decidir acerca da participação de seus filhos na atividade.







Parágrafo único. O estudante cuja participação não seja autorizada por seus pais ou responsáveis não poderá sofrer qualquer tipo de penalização em caráter de apuração de falta ou atribuição de nota pela ausência na atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 278A-42E5-380A-1721

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

200

MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 25/09/2025 16:41:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/278A-42E5-380A-1721